

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 4.º da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, e

Considerando a recomendação aprovada na 1.ª Reunião de Técnicos de Pesca Interior e Aquicultura para alterar a redação das alíneas “a”, “b”, “c”, “h” e “j” e §§ 2.º e 3.º do artigo 3. da Portaria n.º 662, de 17 de novembro de 1970; e

Considerando o disposto no artigo 39 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1.º — A Portaria n.º 662, de 17 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — Pesca amadorista é a que é praticada sem objeto comercial, de terra firme ou de bordo de embarcações arroladas na classe de recreio, com os seguintes aparelhos:

- a) — linha de mão;
- b) — puçá;
- c) — caniço simples;
- d) — caniço com molinete;
- e) — tarrafa;
- f) — espingarda de mergulho, sem aparelhos de respiração artificial; e
- g) — covos.

Parágrafo único. Os aparelhos das alíneas “e” e “g” deste artigo, não poderão ser usados na pesca amadorista nos ambientes fluviais, lacustre, estuarino e nos reservatórios formados pelas barragens das empresas hidroelétricas.

Art. 2.º — No exercício da pesca interior, fica proibido o uso dos seguintes aparelhos:

- a) — redes de arrasto e de lance, quaisquer;
- b) — redes de espera com malhas inferiores a 70mm, entre ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimen-

mento ultrapasse a 1/3 (um terço) do ambiente aquático, colocadas a menos de 200m das zonas de confluência de rios, lagos e corredeiras e uma distancia inferior a 100 metros uma da outra;

- c) — rede eletrônica ou quaisquer aparelhos que, através de impulsos elétricos, possam impedir a livre movimentação dos peixes, possibilitando sua captura;
- d) — tarrafas de qualquer tipo com malhas inferiores a 50mm, medidas esticadas, entre ângulos opostos;
- e) — covos com malhas inferiores a 50mm colocados a distancia inferior a 200 metros, das cachoeiras, corredeiras, confluências de rios e lagos;
- f) — fisga e garatêia, pelo processo de lambada; e
- g) — espinhel, cujo comprimento ultrapasse a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático e que seja provido com anzóis que possibilitam a captura de espécies imaturas.

Art. 3.º — No período de piracema só é permitido o uso de linha de mão, canço simples, bóia e espinhel.

Art. 4.º — Fica proibido qualquer tipo de pesca praticado a menos de 200 metros, a jusante e a montante das barragens, cachoeiras, corredeiras, e escadas de peixe.

Art. 5.º — Aos infratores da presente Portaria será aplicada multa prevista no artigo 56 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6.º — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

(D.O., Parte II de 20 de novembro de 1972, pág. 4.136).